

## DECRETO Nº 4.002, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as Medidas Emergenciais no âmbito do “Plano São Paulo” e que vigorarão no Município de Laranjal Paulista.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2.020, e suas alterações, que implanta o “Plano São Paulo de Retomada Consciente” para todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o vultoso crescimento no número de infecções humanas por Sars-CoV-2 (Covid-19) nos últimos dias, causando pressão demasiada no sistema emergencial de atendimento em saúde da DRS VI – Bauru, a qual pertence o Município de Laranjal Paulista;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2.021, que institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

CONSIDERANDO a orientação do colegiado técnico sanitário, responsável pelo assessoramento nas medidas de prevenção à infecção pela Covid-19 no Município de Laranjal Paulista, apontando a necessidade de medidas mais restritivas visando a preservação da vida, da saúde e da integridade física da população laranjalense;

D E C R E T A:

**Art. 1º** Este Decreto institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam o “Plano São Paulo” e o Decreto nº 3.978, de 22 de janeiro de 2.021, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

**Parágrafo único** Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no Decreto nº 3.978, de 22 de janeiro de 2.021, as medidas emergenciais a que se referem o *caput* serão observadas no âmbito do Município de Laranjal Paulista, entre os dias 15 e 30 de março de 2.021.

**Art. 2º** As medidas emergenciais instituídas por este Decreto consistem na vedação de:

**I** – atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de

entrega ("delivery") e "drive-thru";

**II** – consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”;

**III** – realização de:

**a)** cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

**b)** eventos esportivos de qualquer espécie e reuniões que causem aglomerações nos termos da Lei Municipal nº 3.330, de 02 de março de 2.021.

**IV** – reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praças e parques, observado o disposto na Lei nº 3.330, de 02 de março de 2.021;

**V** – desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

**§1º** As atividades essenciais referidas no Decreto nº 3.978, de 22 de janeiro de 2.021, além de adotarem os protocolos sanitários padrões e setoriais específicos dispostos no “Plano São Paulo”, deverão:

**I** – Limitar a 40% (quarenta por cento) a capacidade de ocupação interna de pessoas.

**II** – Intensificar as ações de limpeza;

**III** – Disponibilizar álcool em gel 70% e garantir o uso de máscaras de proteção cobrindo o nariz e a boca, para todos no interior do estabelecimento;

**IV** – Respeitar o distanciamento social de no mínimo 2 (dois) metros entre pessoas no interior do estabelecimento;

**V** – Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

**§2º** As atividades elencadas neste artigo serão constatadas pela equipe de fiscalização no momento da vistoria, independentemente da descrição contida no CNAE do estabelecimento.

**§3º** A Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com aprovação do Comitê de Crise para enfrentamento da pandemia Coronavírus – COVID 19, instituído pelo Decreto nº 3.807 de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos por este Decreto.

**Art. 3º** A abertura e a troca de turnos em estabelecimentos industriais

deverão ser ajustadas de modo a evitar aglomerações oriundas do deslocamento simultâneo de empregados nos meios de transporte coletivo de passageiros.

**Parágrafo único.** Para cada unidade industrial, a fiscalização sanitária do Município fixará medidas específicas voltadas ao atendimento do disposto no *caput*.

**Art. 4º** Os bancos e agência de correios, deverão obedecer às recomendações das Autoridades Sanitárias, que serão expedidas para cada estabelecimento.

**Art. 5º** A fiscalização das medidas deste Decreto fica a cargo da Guarda Civil Municipal e das Autoridades Sanitárias do Município.

**§1º** Quando devidamente justificado, as autoridades descritas no *caput* deste artigo poderão adentrar, mesmo sem consentimento do morador, possuidor ou proprietário, às casas e espaços privados para prestar socorro, para evacuá-las ou mesmo interdita-las se houver risco de contágio.

**§2º** Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**§3º** O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis conforme dispõe a Lei Estadual nº 10.083/98 e legislação municipal pertinente.

**Art. 6º** Durante o período disposto no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as aulas e atividades das Unidades Escolares Públicas e Privadas deverão ocorrer unicamente por meio de atividades não presenciais.

**Art. 7º** As Unidades Administrativas no âmbito do Poder Executivo Municipal prestarão atendimento presencial no horário das 08:00h às 11:00h, atendidas as restrições dispostas no Decreto nº 3.829, de 23 de abril de 2.020.

**§1º** A execução de atividades administrativas internas de modo presencial nas unidades descritas no *caput* ocorrerá de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 13:00h.

**§2º** Os servidores públicos que tiverem jornada de trabalho maior que 5 (cinco) horas diárias se ativarão na forma de trabalho em sobreaviso das 13:00h até o exaurimento da jornada diária.

**Art. 8º** Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de

Laranjal Paulista se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas.

**Art. 9º** Este Decreto entrará em vigor no dia 15 de março de 2.021.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 12 de março de 2.021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

Publicado, conferido e afixado, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 12 de março de 2021.

Carlos Augusto dos Reis  
Secretário de Governo